



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.395 - MS (2013/0414805-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IARA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
YVES DROSGHIC E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que *"a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10.3.2009).

2. *In casu*, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.395 - MS (2013/0414805-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IARA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
YVES DROSGHIC E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IARA MOURA DA SILVA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou seguimento ao recurso.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o entendimento de que *"tal decisão não deve prevalecer, pois o agravante ao apresentar suas razões no Agravo de Instrumento ao STJ, pugnando que ao Recurso Especial não haveria óbice a Súmula 7 do STJ, e inadequação da via eleita para análise de liminar pleiteada no próprio recurso especial, impugnou todos os fundamentos apresentados pelos Ministros, conforme se depreende da análise dos autos"* (e-STJ, fl. 144). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.395 - MS (2013/0414805-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IARA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
YVES DROSGHIC E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, a agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

'Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRETENSÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - DISCUSSÃO JUDICIAL E DEPÓSITO DO QUE SE ENTENDE DEVIDO - REQUISITOS ESSENCIAIS - NÃO SATISFEITOS - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DO JULGADO - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Tão somente a existência de discussão judicial a respeito do débito e o depósito, em juízo, do que se entende devido, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC e sem a comprovação dos pressupostos elencados no AgRg no REsp 1220427/RS, não bastam para ensejar o deferimento da antecipação da tutela para abstenção de inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, sustação dos efeitos do protesto, bem como manutenção do devedor da posse do bem em litígio. Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quanto não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida. (e-STJ, fl. 68)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados sob o argumento de que "não obstante a ausência de manifestação expressa sobre todas as alegações trazidas em seu recurso, tenho que a matéria fática e jurídica, nele aventada, foi devidamente tratada pelo acórdão recorrido, de sorte que se a embargante entende que o julgado merece reforma, deve valer-se da via recursal apropriada, tais como os recursos especial ou extraordinário" (e-STJ, fl. 83).

O agravante, no recurso especial, alega ofensa aos arts. 890 e 896 do Código de Processo Civil e 334 e 335, I, do Código Civil, sustentando em síntese que (a) "vislumbra-se que o citado artigo determina tão somente a consignação do valor que a parte entende devido quando houver a recusa em seu recebimento, o que de fato, ocorre, pois o recorrido se recusa a receber o que, segundo nosso entendimento, é devido" (e-STJ, fl. 89) e (b) "a permanência do bem na posse do Recorrente também se justifica no fato de que, em havendo depósito das prestações na ação consignatória cujos valores estão baseados em planilha apresentada com a inicial, os efeitos da mora restam afastados e, conseqüentemente, o consignante pode permanecer na posse do bem alienado até que seja resolvida a ação de revisão de contrato" (e-STJ, fl. 95) e (c) "é cabível a concessão liminar para impedir a inscrição do nome do Recorrente nos cadastros dos inadimplentes" (e-STJ, fl. 97).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, para que seja vedada a referida inscrição é necessário que sejam atendidos concomitantemente os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea.

Esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 527.618/RS, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 24/11/2003. Na ocasião, o em. Relator, em seu voto condutor do acórdão, bem delineou a questão controvertida, in verbis:

"Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a 'repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está sub judice, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei 9.507/97, verbis:

'Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

(...)

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.'

Essa regra pode ser interpretada mais benevolmente ao devedor, a impedir a negativação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:

- a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;*
- b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*
- c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (grifou-se)*

Referida jurisprudência foi ratificada pela Corte Especial, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa a seguir transcrita:

"Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

(EResp 777.206/SC, Corte Especial, Rel. o Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 4.6.2007)

A propósito: AgRg no Ag 980.436/RS, 3ª Turma, Rel. o Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 5/3/2010; AgRg no REsp 1.003.911/RS, 4ª Turma, Rel. o Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 11/2/2010; AgRg no Ag 1.165.354/DF, 3ª Turma, Rel. o Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 2/2/2010; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 991.529/RS, 4ª Turma, Rel. o Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 18/12/2009; EDcl no REsp 1.008.070/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 2/2/2009.

Outrossim, em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção delineou que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. a Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/3/2009).

Na hipótese dos autos, o Colendo Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos impedidores da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. Veja-se:

"Quanto à primeira exigência, desnecessária maiores argumentações, porquanto o que a recorrente almeja é exatamente a nulidade integral ou parcial do débito, estando tal preenchida.

contudo, a segunda condição não se encontra satisfeita, pois a pretensão de limitação da taxa de juros, exclusão da comissão de permanência e fixação da periodicidade da capitalização dos juros são fatos que dependem da análise de cada caso.

Assim, como na apreciação do pedido inicial não restava presente o contrato firmado entre as partes, o que possibilitaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que perfunctoriamente, a análise da legalidade/abusividade das cláusulas ajustadas, tenho que não restou demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da recorrente.

De igual forma,, no que diz respeito ao último requisito, tem-se que a recorrente não está efetuando o depósito de valores incontroversos ou mesmo oferecendo caução idônea e ,sim, depositando, em juízo, o que entende devido; o que, no entanto, não é suficiente para ilidir os efeitos da mora.

Destarte, ante a ausência de duas condições necessárias para afastamento dos efeitos da mora, bem como de um dos requisitos para deferimento do pedido antecipatório, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, porquanto, a pretensão encontra barreira na Súmula n. 380, do STJ (...)" (e-STJ, fl. 70)

Desse modo, não havendo o atendimento de alguns dos requisitos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como impedir-se o registro do nome da ora recorrente em cadastro de restrição de crédito.

Em relação a antecipação de tutela, o Tribunal local negou sua concessão devido a ausência de seus requisitos necessários, após o exame das provas produzidas nos autos, razão pela qual rever tal posicionamento recairia na vedação presente na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A verificação dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- Agravo Interno improvido.

*(AgRg no AREsp 272384/SP, 3ª Turma, Rel. o Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 30/04/2013)*

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Observa-se que as razões do agravo regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ à alegação de existência dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no AREsp 391179/SP, 2ª Turma, Rel. o Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 20/11/2013)*

No que concerne à manutenção do bem na posse do devedor, cabe salientar que a discussão possessória é inviável no presente tipo de ação proposta, devendo tal questão ser debatida em sede apropriada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, a fim de manter o devedor na posse do bem decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/10/2008).

3. A discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional, de sorte que eventual controvérsia acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser examinada em ação própria. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 333018/MS, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 13/11/2013)

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do aresto recorrido.

2. Refoge dos limites da ação revisional a discussão acerca da manutenção do bem na posse do devedor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1372931/MS, 3ª Turma, Rel. o Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 01/07/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento nos termos do art. 544, §4º, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 134/140)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0414805-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.395 / MS

Números Origem: 08105254420138120001 4008056-90.2013.8.12.0000/50003 4008056902013812000050003
8105254420138120001

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : YVES DROSGHIC E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : YVES DROSGHIC E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.